



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 20 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.009

Recurso n.º 88.095 - IRPJ - Exercícios de 1979 a 1981

Recorrente COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - DIMINUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS INOPERANTES - Não comprovadas as alegações apresentadas pela contribuinte, mantém-se a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-000.795/83-95

RECURSO Nº: 88.095

ACÓRDÃO Nº: 101-77.009

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA.

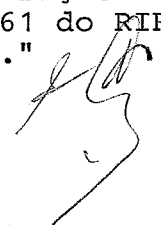
R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Auto de Infração relativo aos exercícios de 1979, 1980 e 1981, em razão de fatos da mesma natureza e assim descritos na peça básica (fls. 062)

"Ao escriturar operações de aquisição de mercadorias destinadas à venda, inseriu entre os documentos de operações legítimas, notas fiscais correspondentes à empresas comerciais que à época das operações, já não mais existiam de fato, conforme foi apurado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e consta do Ofício nº DRT - 1G nº 82/81 do Delegado Regional Tributário (fls. 212 a 217 - processo fls. 20 a 25) e que serviu para embasar os Autos de Infração nº 179.821, de 28/08/80 e 193.322, de 02/06/81, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fls. 12/13 e 26/31).

A situação irregular dessas empresas é corroborada pelas informações cadastrais do CGC de fls. 32 a 59.

Tal procedimento acarreta um aumento do custo das mercadorias vendidas e por consequência, uma diminuição do lucro contábil, refletido no lucro tributável ou lucro real que constitui a base de cálculo do tributo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e constitui infração ao disposto na alínea "a" do artigo 161 do RIR/75, e inciso I, art. 183 do RIR/80."



Acórdão nº 101-77.009

Intimada da ação fiscal em 05/08/83, a empresa apresentou impugnação em 05/09/83, isto após pedir e obter prorrogação do prazo por mais 15 dias, na forma do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

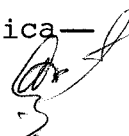
Acentuou a interessada, em sua defesa, que o Auto lavrado baseou-se em elementos apurados em ação efetivada pelo Fisco Estadual, os quais não espelham uma situação definitiva, pois estão pendentes de decisão impugnações oferecidas em órbita administrativa. Frisou que ademais pode o assunto ser levado à apreciação do Poder Judiciário, carecendo, por isso, os referidos elementos da condição de fatos efetivamente comprovados.

De outra parte, aduziu que todas as empresa vendedoras foram legitimamente constituídas, com seus atos constitutivos devidamente arquivados nas respectivas Juntas Comerciais. A fim de comprovar o asseverado juntou cópia das certidões passadas pelas Juntas.

Ressaltou também que as próprias Secretarias da Fazenda respectivas credenciou as mencionadas empresas a funcionar e assim sendo não há porque se atribuir à autuada o ônus decorrente da falta de pagamento de tributo daquelas, muito menos se exigir que o contribuinte, a cada negócio que fizer, proceda uma verdadeira fiscalização indireta no sentido de verificar se as firmas têm o seu cadastramento, ficha de inscrição ou mesmo cumprido com as obrigações fiscais.

Assinalou igualmente a impugnante que as firmas vendedoras tinham os seus nomes inseridos nas Listas Telefônicas "Páginas Amarelas" e "Assinantes", às épocas das transações comerciais, pretendendo, com isso, demonstrar a inafastável presunção de boa-fé com que agiu.

Destacou, por outro lado, que até à época da presente autuação as empresas vendedoras não haviam sido declaradas inidôneas pela Secretaria da Fazenda estadual, concluindo que desse fato pode-se afirmar que a interessada atuou com absoluta boa-fé, fato este que gera isenção de responsabilidade por atos praticados.



Acórdão nº 101-77.009

dos por terceiros e lesivos ao fisco, citando a propósito acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que ficou consignado que:

"Se a infração fiscal é formal, como adverte ALIOMAR BALEEIRO, o legislador, além de não indagar da intuição do agente, sobre disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. Mas — acrescenta —, há lugar para a equidade (CTN, artigo 108, inc. IV), na interpretação do dispositivo, tanto que o colendo Supremo Tribunal Federal tem cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte ... "(RJTJESP - LEX - 78/140)".

Continuando sua peça impugnatória, alegou a defendente que efetivamente adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, as quais foram regularmente escrituradas no Livro de Entrada de Mercadorias. Para comprovação da afirmativa, anexou cópias dos referidos livros.

Argumentou também que as mercadorias adquiridas entraram no estabelecimento e foram legalmente vendidas, conforme notas fiscais por ela emitidas e faturadas em nome de diversos clientes (juntou cópia das referidas notas). Juntou, outrossim, guias de importação efetuadas pela Kolmar, Comércio Importação de Rolamentos e Produtos Industriais Ltda. acostadas às notas fiscais de venda à Durão e que foram fornecidos pela firma em questão quando da venda. Também anexou algumas "fichas de estoque" onde, afirma, se vê que inúmeras mercadorias constantes das notas fiscais entraram efetivamente no seu estoque, o que demonstra, mais uma vez, a existência de uma transação comercial efetiva.

Por final, expôs seu entendimento de que seria necessária a realização de perícia, com levantamento específico do estoque de mercadorias, para que os fatos arrolados na peça exordial não ficasse arrimada em mera presunção.

E pediu a decretação da improcedência do Auto:



Acórdão nº 101-77.009

Junto com a impugnação vieram os documentos de folhas 74/292.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:

"Matém-se a exigência do Imposto de Renda devido pela ocorrência da diminuição do lucro líquido do exercício, através do artifício da escrituração das notas de compra de mercadorias emitidas por empresas inexistentes (notas frias)."

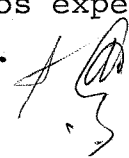
Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau ressaltou que a pesquisa, efetuada junto ao Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, confirma que as referidas firmas encontram-se com suas inscrições canceladas por irregularidades, sendo que algumas delas nem se encontram registradas. Por outro lado, salientou que não houve comprovação da efetiva aquisição das mercadorias a que se refere o auto de infração, limitando-se a contestar sua legitimidade.

Isto posto, e considerando que o registro de notas "frias" onera o custo das mercadorias vendidas, diminuindo indevidamente o lucro líquido do exercício, com reflexo direto na tributação do imposto de renda, houve por bem o Julgador "a quo" manter a ação fiscal.

Da decisão de primeiro grau a contribuinte teve ciência em 14.10.83, conforme "AR" de fls. 298-v. Em 11.11.83 seguinte interpôs ela recurso a este Conselho, aduzindo:

- a) que não foram apreciadas as razões de impugnação e os documentos acostados, onde ficou clara a inexistência das irregularidades apontadas no Auto de Infração e, como consequência, inexistência de sonegação fiscal;
- b) que a autuação sub exame não perquiriu a respeito da efetiva entrada e saída das mercadorias das notas fiscais tidas como imprestáveis pelo Fisco estadual.

Outrossim, renovou os argumentos expendidos na impugnação, a eles se reportando expressamente.



Neste Colegiado, em sessão de 14 de fevereiro de 1984, deliberou-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme relatório e voto do eminente Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, in verbis:

"A Fiscalização autuou o Contribuinte por ter contabilizado como custo de vendas, mercadorias que teriam sido adquiridas com notas fiscais de empresas por ele relacionadas às fls. 6 a 11, que, à época das operações, não mais existiam de fato.

2. Examinados os Autos verifica-se que a decisão da lide se prende à existência ou inexistência da mercadoria, dita adquirida e à sua efetiva entrada na empresa, pelos meios de prova adequados ao caso.

3. Isto posto e

Considerando ter sido a Recorrente, autuada pela Fiscalização do Estado da Bahia, com base em diligências próprias e, nas realizadas pela Fiscalização do Estado de São Paulo, conforme documentado nos Autos;

Considerando que ambas as Fiscalizações citadas, após suas investigações, concluíram pela existência de "notas frias" e outras fraudes, não constando nenhum indício de que as mercadorias tenham circulado;

Considerando ter sido a Recorrente intimada pela Fiscalização do Estado da Bahia (fls. 15) a comprovar a real circulação ou efetiva entrada dessas mercadorias na empresa, exceto quanto às mercadorias adquiridas de Kolmar - Comércio Importação de Rolamentos e Produtos Industrial Ltda.;

Considerando não ter a Recorrente atendido à intimação acima citada;

Considerando não ter sido a Recorrente intimada pelo Sr. Fiscal autuante, a comprovar a efetiva entrada ou circulação e o efetivo pagamento das mercadorias cujo custo foi glosado, conforme Auto de Infração às fls. 62/63;

Considerando que parte da documentação, trazida aos Autos pela Recorrente para comprovar as operações relativas às referidas mercadorias, está praticamente ilegível;



Considerando a inexistência nos Autos de Levantamento quantitativo específico dessas mercadorias nem comprovação de seu efetivo pagamento;

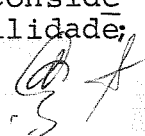
Considerando a ausência da Informação Fiscal sobre a Impugnação e documentação anexada;

Considerando as graves irregularidades apontadas pelas Fiscalizações Estaduais e o elevado montante dos valores glosados; e

Considerando ser muito estranho que a empresa Kolmar, acima citada, considere "fria" pelo Fisco Estadual que declarou ter, a mesma, jamais praticado uma operação real, tenha, até o mês anterior (janeiro/81) à fiscalização estadual da Recorrente, emitido DIs na DRF-Guarulhos (SP), através de procurador e não terem sido as investigações se estendido àquela DRF, para, à vista de procuração ali arquivada, identificar o responsável pela fraude trazendo novos elementos de convicção da existência ou não das mercadorias;

Voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que, com o retorno dos Autos à Repartição de origem, sejam tomadas as seguintes providências:

- 1º) seja realizado levantamento específico das mercadorias citadas e respectivas devoluções para que fiquem apuradas sua efetiva entrada e destinação;
- 2º) seja, a Recorrente, intimada a comprovar, da melhor forma, o pagamento das mercadorias cujo custo foi glosado, bem como o ressarcimento pelas devoluções ocorridas;
- 3º) sejam anexadas aos Autos cópias das Declarações IRPJ, dos exercícios fiscalizados, entregues pela Recorrente;
- 4º) seja informado se, as mercadorias efetivamente integrantes do custo, compondo o resultado dos respectivos exercícios, tiveram suas devoluções, indicadas nas relações de fls. 6 a 11, consideradas como tais na contabilidade;



Acórdão nº 101-77.009

5º) seja emitido, pelo Sr. Fiscal, autor da diligência ora determinada, um minucioso, objetivo e conclusivo parecer sobre o que se apurar, inclusive sobre a documentação já anexada aos Autos, podendo, se julgar necessário, intimar terceiros e proceder a outros exames e diligências;"

Baixado o processo, foi a empresa intimada conforme Termo de fls. 313:

"Esta fiscalização por diversas vezes nos últimos dois anos manteve contatos permanentes com o Contribuinte acima descrito, na pessoa de seu representante, Sr. Marco Antonio Durão, no sentido de serem atendidas as providências determinadas pela Primeira Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes na Resolução nº 101-01.822.

Os prazos avençados foram prorrogados sucessivamente atendendo aos argumentos de que os elementos necessários encontravam-se na filial da empresa, localizada em Salvador, Bahia, e de que haveria necessidade de minucioso e demorado levantamento em que ficasse insofismavelmente comprovada a circulação das mercadorias. Também foi argumentado a necessidade de tempo que seria necessário aos estabelecimentos bancários para que estes atendessem à solicitação de cópia de documentos utilizados para a liquidação das operações.

Entretanto, no que pese o tempo decorrido, até agora nada foi exibido ou comprovado.

Diante do exposto, a fim de dar cobro a tal situação, fica o Contribuinte acima identificado, na pessoa de seu representante ao final assinado, INTIMADO, a no prazo improrrogável de CINCO dias, a:

1º - Exibir as fichas de estoque das mercadorias relacionadas às notas fiscais impugnadas, juntando os documentos originais das transações.

2º - Comprovar o pagamento das mercadorias contantes das notas fiscais relacionadas nos esclarecimentos prestados

[Handwritten signature and initials]
-3

Acórdão nº 101-77.009

em 4 de agosto de 1983 (fls. 6 a 11) , bem como o ressarcimentos pelas devoluções ocorridas, juntando igualmente os documentos originais.

3º Exibir o livro Diário em que se encontram contabilizadas as devoluções de mercadorias relativas às notas relacionadas às fls. 6 a 11.

Os elementos deverão ser postos à disposição desta fiscalização, com aviso por escrito, devidamente comprovada a sua entrega, que deverá ser feita na sala nº 405, do 4º andar, do Edifício' do Ministério da Fazenda, localizada na Avenida Prestes Maia, nº 733, a fim de que não parem dúvidas de ter sido dada a Autuada, todas as possibilidades' de ampla comprovação dos fatos expendidos em sua impugnação e recurso."

A empresa foi intimada em 24/10/86. Porém, até 09 de novembro de 1986 não apresentou a contribuinte os elementos solicitados. Em face do ocorrido, o Fiscal autuante lançou a seguinte cota:

"Apesar de inúmeras tentativas não foi possível efetuar o levantamento específico solicitado a fls. 308, por falta dos elementos necessários, bem como as demais solicitações ali contidas.

2. Assim, para documentar os pedidos feitos verbalmente por diversas vezes, foi feita a intimação de fls. 313, que também não foi atendida.

3. Devolvo, pois, o presente para ser restituído à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes após juntada das declarações requisitadas às fls. 310/312.

À consideração superior."

Isto posto, foi o processo restituído ao Conselho.

É o relatório.

Acórdão nº 101-77.009

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi manifestado dentro do prazo de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo as sim ser conhecido.

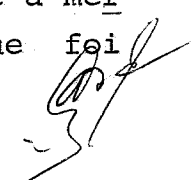
No mérito, controver-se a respeito de notas fiscais emitidas por empresas que ã data em que foram exaradas já não mais estavam em funcionamento.

Atento às alegações expendidas pela recorrente, es te Colegiado determinou a realização de diligência. Esta, no entanto, não foi levada a cabo porque, conforme informação lan çada pela fiscalização, a empresa não atendeu ã intimação a ela feita para apresentar a documentação necessária.

Sem que a diligência tenha se efetivado, não se po de acolher as alegações do contribuinte, em face das peculiari dades do processo.

Com efeito, não procede o inconformismo da autuada em relação ao fato de ter se valido o Fisco de elementos apura dos pela Secretaria da Fazenda Estadual. É cediço que a juris prudência, tanto administrativo como judicial, tem entendido que o que é necessário é dar-se ao contribuinte oportunidade para em cada esfera fiscal demonstrar a inveracidade dos fatos apontados por uma ou outra ação fiscal. Ora, no caso concreto' não logrou a interessada de mostrar que os fatos apurados pela Secretaria da Fazenda de São Paulo eram improcedentes,

Afirmou a requerente que as mercadorias adquiridas entraram no estabelecimento e foram legalmente vendidas. Ocorre, entretanto, que o fato que se aponta contra a contribuinte é o de que foram utilizadas notas fiscais de pessoas jurídicas já fo ra de operação para negar seus custos. Assim, ainda que a mer cadoria tivesse tido entrada, haverá de se demonstrar que foi



Acórdão nº 101-77.009

efetivamente adquirida das empresas fornecedores de notas fiscais.

A não realização da diligência, por culpa da interessada, frustrou a possibilidade de que tais fatos viessem a ser demonstrados.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.